

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 40.126-0 — RS

(Registro nº 93.0018454-7)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Agravante: *Banco do Brasil S/A*

Agravado: *O R. Despacho de fls. 151*

Partes: *Banco do Brasil S/A e Itacir Beltrame e outros*

Advogados: *Izaías Batista de Araújo e outros, Leônidas Cabral Albuquerque e outros, e Itacir José Grezzana e outro*

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental. Cédula de crédito industrial com penhor e avalistas. Prisão de avalistas ilegítima. 1. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, por dívida cível, só se decretará a prisão daquele que, voluntária e inescusavelmente, for responsável pelo inadimplemento de pensão alimentícia e a do depositário infiel, não se admitindo interpretação extensiva para abranger o caso de crédito industrial garantido por penhor e avalistas, até porque o cerceio da liberdade destes manifesta abuso que a exceção constitucional não autoriza. 2. Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retornando o julgamento, após o voto vista do Sr.

Ministro Eduardo Ribeiro, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Costa Leite (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 05 de outubro de 1993
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro WALDEMAR
ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: O Banco do Brasil S/A, apresenta regimental contra o despacho vazado, nestes termos (fls. 151):

“O acórdão concluiu forte em que inadmissível a liberdade individual servir de garantia de dívidas, oriundas de contrato, inteligência do art. 5º, LXVII, da CF/88.

Sem razão o recorrente, quando alega violados os arts. 901, 902, § 1º, 904, do CPC, e arts. 1.265 e 1.280, do CPC. Tais violações não ocorreram, até porque as razões de decidir do acórdão recorrido se arrimam em normas constitucionais.

Ademais, a questão da prisão civil de depositário em depósitos avençados em garantia encontra-se superada no Superior Tribunal de Justiça, que sustenta ser permitida excepcionalmente na Constituição para os casos de devedor de alimentos e depositário infiel, nesta última hipótese tão-somente os casos de depósitos regulares, portanto, voltados à guarda do bem, conforme vêm decidindo o Superior Tribunal de Justiça em REsp nº 12.507-0-RS, Relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, REsp nº 11.108-0-RS, Relator Ministro Cláudio Santos, Terceira Turma.”

Nas razões de insurgência, sustenta o agravante (fls. 155/156):

“Cumpre ressaltar de início, **data venia**, que a v. decisão obstaculizadora carece, como foi lançada, da fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como pelo art. 458, II, do Código de Processo Civil, mostrando-se também equivocada. De fato, a v. decisão asseverou, para concluir incorridas as violações, que as infringências argüidas teriam sido, dentre outras, aos artigos 1.265 e 1.280, do CPC, quando na realidade o foram em relação aos artigos 1.245 e 1.280, do Código Civil.

Quanto à carência de fundamentação, ela emerge ao constatar-se que não afastou, o r. despacho, as infringências apontadas no tocante aos artigos 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 413/69 (fls. 4 e 103) e que sequer fez referência.

Por outro lado, o r. despacho validou a decretação de improcedência da ação de depósito (veja-se por obsequio o conteúdo da decisão objurgada, fls. 70, item 3) com base apenas na inadmissibilidade da prisão civil em decorrência de depósito constituído em garantia de dívida. Assim fazendo, considerando como motivo suficiente à improcedência apenas e tão-somente a ilegalidade da prisão civil, elevou este instituto indevidamente à condição de requisito indispensável da ação, quando o correto é que constitui mera faculdade. Assim é porque o art. 902, § 1º, do CPC, textua que “do pedido poderá constar, ainda, a cominação

da pena”, vale dizer, pode constar ou não constar, a critério do autor.

A questão, como visto, não se restringe apenas ao aspecto da legalidade ou não da prisão civil. Possui dois aspectos que foram objeto tanto da decisão recorrida quanto do recurso especial: o primeiro é que existindo contrato de depósito é cabível a ação de mesmo nome; o segundo é que a ação de depósito pode ser julgada procedente mesmo sem a cominação de pena de prisão, único ponto a que se restringiu o r. despacho.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): A argumentação do recorrente não abala o alicerce em que calcado o despacho agravado.

As razões de decidir do acórdão impugnado versam sobre a ação de depósito como causadora da prisão de avalistas.

Isso é o que reflete o *decisum* pela sua ementa, como assim (fls. 67):

“AÇÃO DE DEPÓSITO. Inadmissibilidade de o maior bem da vida, a liberdade, servir como garantia de dívidas, mormente, quando por contrato, diante de vedação constitucional.

VISTORIA UNILATERAL. Ato sem valor jurídico para fundamentar a ação de depósito, muito menos para autorizar a prisão dos avalis-

tas. De outro lado, embora de menor quantidade o estoque, mostra-se superior em qualidade, com valor bem acima da dívida.

Ação improcedente. Inteligência do art. 5º, LXVII, da CF/88.”

Trata-se de financiamento de crédito, deferido mediante cédula de crédito industrial, com penhor de estoques de vinho, garantido também por avalistas.

O eminente Relator, sobre o aspecto, discorre que (fls. 69):

“É evidente que, em se tratando de garantia dada sobre estoque, esta não pode ser tida como estática, mas dinâmica. Sempre deverá ser levada em conta a oscilação dos estoques em face das vendas, das reposições e do valor das mercadorias, para que, em tese, a garantia não se desfaça, já que é perfeitamente impossível estabelecê-la em dados momentos. Com o dinheiro de uma quantia do produto vendido, compra-se ou se produz em menor quantidade. Precipitou-se o banco, pois que, além dos estoques — embora menores em número, representam muito mais em valor — tem ele ainda os avais como respaldo.

Por dívida cível, só se decretará a prisão daquele que, voluntária e inescusavelmente, for responsável pelo inadimplemento de pensão alimentícia e a do depositário infiel. É o que determina o texto constitucional, e que, segundo recente jurisprudência deste Tribunal e do STJ, (in, Julgados 78/325 e 79/329), não admite interpretação extensiva.”

Por essa transcrição, torna-se manifesto que o tema da prisão dos avalistas foi o objeto da conclusão do aresto recorrido.

E como o agravante, em seu arazoado, não logrou afastar a aludida fundamentação, o despacho impugnado remanesce correto e, por isso, nego provimento ao regimental.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 40.126-0 — RS — (93.0018454-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Agrte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Leônidas Cabral Albuquerque e outros. Agrdos.: Itacir Beltrame e outros. Advogados: Itacir José Grezzana e outro. Agrte.: Banco do Brasil S/A. Agrdo.: O R. Despacho de fls. 151. Partes: Banco do Brasil S/A e Itacir Beltrame e outros. Advogados: Izaias Batista de Araújo e outros, Leônidas Cabral Albuquerque e outros, e Itacir José Grezzana e outro.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Cláudio Santos e Nilson Naves, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 30.09.93 — 3ª Turma).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não existe o vício de falta de fundamentação. Da leitura global do ato impugnado percebe-se que examinou o que importava para a decisão.

O fundamento central do agravo regimental está em que, tida como inadmissível a prisão, nem por isso seria inviável a ação de depósito, que pode existir ainda não se comine aquela coerção pessoal. Esse entendimento já tem alcançado acolhida neste Tribunal. Ocorre, entretanto, que disso não cuidou o acórdão impugnado pelo especial. Limitou-se à impossibilidade da prisão, abstendo-se de examinar a alternativa. O tema não foi, por conseguinte, prequestionado.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 40.126-0 — RS — (93.0018454-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Agrte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Leônidas Cabral Albuquerque e outros. Agrdos.: Itacir Beltrame e outros. Advogados: Itacir José Grezzana e outro. Agrte.: Banco do Brasil S/A. Agrdo.: O R. Despacho de fls. 151. Partes: Banco do Brasil S/A e Itacir Beltrame e outros. Advogados: Izaias Batista de Araújo e outros, Leônidas Cabral Albuquerque

e outros, e Itacir José Grezzana e outro.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 05.10.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Costa Leite (art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 44.316-7 — SP
(Registro nº 93.0028673-0)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravante: *Mobilinea S/A Indústria e Comércio de Móveis*

Agravada: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. José Carlos Graça Wagner e Paulo Gonçalves da Costa Júnior*

EMENTA: Agravo Regimental. Para ter cabimento o recurso especial pela letra *a* é preciso demonstrar de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional e não de forma implícita ou oblíqua. E pela letra *c* a juntada de breves ementas não exonera o recorrente do encargo de demonstrar analiticamente a divergência. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo regimental manifestado por Mobilinea S/A Indústria e Comércio de Móveis, contra decisão proferida por mim nestes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mobilinea S/A Indústria e Comércio de Móveis, contra decisão que inadmitiu recurso especial, que versa sobre a declaração da inexistência de relação jurídica com vistas ao reconhecimento do direito de creditar-se pela alíquota maior nos casos de operações interestaduais.

Os créditos pleiteados pela agravante nos diversos procedimentos adotados, foram repelidos nas instâncias percorridas. Daí alegar que o v. acórdão impugnado teria violado a legislação tributária e dissentido de julgados que indica. Todavia, não demonstrou a agravante de forma inequívoca e frontal a violação ao texto legal, assim como não demonstrou igualmente o dissídio jurisprudencial na forma dos parágrafos do artigo 255 do RI/STJ, limitando-se a simples enunciação de ementas o que não prova a divergência. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo com espeque no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o artigo 34, inciso XVIII do RI/STJ” (fls. 214).

Diz a agravante, em resumo, que não se discute nestes autos o direito ao creditamento pela alíquota maior nos casos de operações interestaduais, como configurado no

despacho agravado. Tal discussão é feita na ação declaratória, ainda pendente de decisão final. O que se discute aqui é se é legal acrescentar ao litígio, um novo valor, o da multa, enquanto pendente a ação judicial, sem trânsito em julgado. Afirma a agravante que na ação de atentado não pretende negar o direito do fisco de proceder ao lançamento tributário sem multa, para vir, por procedimento suplementar, exigi-la se o contribuinte não pagar espontaneamente, até 30 dias, após o trânsito em julgado de decisão que lhe for contrária, mas, em homenagem aos direitos positivados, considera inovação ilegal caracterizar esse lançamento como auto de infração, apenas, para justificar crescer penalidade. Afirma ainda, a agravante, que é notória a ocorrência do dissídio, ao se confrontar o teor do acórdão recorrido com a jurisprudência trazida à colação no recurso especial. Por fim, que a matéria foi prequestionada ficando superados os óbices de admissibilidade do recurso.

É este o relatório que submeto à apreciação de meus ilustres colegas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Foi dito no despacho agravado que os créditos pleiteados pela agravante nos diversos procedimentos adotados foram repelidos nas instâncias percorridas. Tal fato, foi negado pela agravante. No entanto, consta do acórdão recorrido às fls. 95, **verbis**:

“Sustentando ter direito de creditar-se pela alíquota maior, nas operações interestaduais com alíquotas diferenciadas, a autora ajuizou duas ações: a primeira, cautelar, objetivando não ser autuada pelos lançamentos assim feitos até o julgamento definitivo da ação principal e a segunda, declaratória, visando ao reconhecimento do direito afirmado.”

Tal direito não vingou. Daí o recurso especial que não logrou êxito no juízo de admissibilidade, exatamente pela falta de prequestionamento da matéria legal invocada, assim como pela ausência do dissídio pretoriano na forma exigida pelo § 2º do artigo 255 do RI/STJ. O STJ não é uma terceira instância como faz crer o agravante para reexaminar questões que não atendam aos requisitos legais, regimentais e constitucionais do recurso especial. Se assim não fora bastaria alegar que tal ou qual questão tinha sido debatida implicitamente apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o tema colocado no recurso especial, e com isso suprimindo a instância, e se substituindo ao Tribunal local, o que é inadmissível. Por isso mesmo é preciso que a ofensa a legislação infraconstitucional tem de ser direta e frontal e não oblíqua. Do mesmo modo o dissídio ju-

risprudencial. A juntada de breves ementas não exonera o recorrente do encargo de demonstrar analiticamente a divergência. Não procedendo o agravante desta forma, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 43.316-7 — SP (93.0028673-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus Filho. Agrte.: Mobilinea S/A Indústria e Comércio de Móveis. Advogado: José Carlos Graça Wagner. Agrdo.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Paulo Gonçalves da Costa Júnior. Agrte.: Mobilinea S/A Indústria e Comércio de Móveis. Advogado: José Carlos Graça Wagner. Agrda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Proc.: Paulo Gonçalves da Costa Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 15.12.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.